

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: RAÍZES HISTÓRICAS, RACIAIS E PATRIARCAIS E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ELETRÔNICAS NA CIDADE DE COXIM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Izadora Albuquerque Dutra de Araujo¹

Marcos André Santana Cardoso²

RESUMO

No Brasil, a violência de gênero constitui uma das formas mais avassaladoras de violação dos direitos humanos na medida em que ela é o espelho da continuidade das estruturas patriarcais que naturalizam a subordinação das mulheres. Ainda que marcos legais relevantes, como a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) e as recentes normativas voltadas ao rastreamento dos agressores, representem avanços significativos no enfrentamento da violência de gênero, tal problemática permanece como um fenômeno estrutural e cultural profundamente enraizado, cuja invisibilidade social persiste como um obstáculo à sua erradicação. O presente trabalho pretende discursar a respeito da violência doméstica contra a mulher tecendo suas raízes históricas e sociais diante da efetividade dos mecanismos legais existentes. Sob essa narrativa, a pesquisa desenvolvida é de natureza qualitativa, com abordagem descritivo-analítica, pautada na revisão de literatura interdisciplinar e na análise de dados empíricos — estes últimos referem-se ao contexto do município de Coxim, MS —, evidenciando lacunas institucionais e o risco de revitimização, mesmo em espaços que dispõem de serviços especializados. Os resultados indicam que, além do enfrentamento pela responsabilização penal, o enfrentamento da violência requer: políticas públicas interseccionais, acolhimento, psicológico, formação continuada dos profissionais, campanhas educativas permanentes e programas de reabilitação de agressores.

Palavras-chave: patriarcado; políticas públicas; violência doméstica.

ABSTRACT

In Brazil, gender-based violence constitutes one of the most devastating forms of human rights violations, as it reflects the persistence of patriarchal structures that naturalize the subordination of women. The issue, regardless of legal advances (such as the Maria da Penha Law (Law n. 11.340, of August 7, 2006) and new regulations for monitoring aggressors), is a structural and cultural phenomenon that remains largely invisible to most. This study aims to discuss domestic violence against women, tracing its historical and social roots in light of the effectiveness of existing legal mechanisms. Within this framework, the research is qualitative and descriptive-analytical, grounded in an interdisciplinary literature review and the analysis of empirical data — specifically, data from the municipality of Coxim, MS — which reveal institutional gaps and the risk of revictimization even in spaces where specialized services are available. The findings indicate that, beyond addressing the issue through criminal accountability, tackling violence requires: intersectional public policies, psychological support, ongoing professional training, permanent educational campaigns, and rehabilitation programs for aggressors.

¹ Aluna de graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul campus de Coxim. E-mail: Izadoraalbuquerque820@gmail.com.

² Dr. Marcos André Santana Cardoso.

Keywords: patriarchy; public policies; domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

As agressões à mulher no Brasil constituem um fenômeno crônico e complexo, que arrasta a questão da individualidade e deve ser vista como resultado das raízes históricas, raciais e patriarcais que constituíram a sociedade brasileira desde o período colonial. Segundo Saffioti (2015), profundamente enraizada na estrutura patriarcal da sociedade, a violência contra a mulher historicamente naturalizou a dominação masculina, o que reforça a necessidade de compreender esse problema como estrutural e não apenas circunstancial.

As opressões dos homens, assim como a naturalização do estado de subalternidade da mulher, foram presentes em séculos passados, com base nas normas sociais e nas normas do Estado, espelhando mesmo hoje a desigualdade de gênero, racismo estrutural e exclusão das mulheres, em particular as negras, dos espaços de posturas e de decisão. Como afirma Akotirene (2019), por ser uma ferramenta teórica e política, a interseccionalidade denuncia como o racismo, o sexismo e a desigualdade de classe se articulam para produzir violências específicas contra mulheres negras. Assim, a violência doméstica deve ser entendida como produto de um desdobramento histórico que se remete ao tráfico negreiro, à objetificação dos corpos femininos, à marginalização das mulheres em meio à vida pública e à imposição de um arranjo familiar que reforçou o controle masculino sobre a realização da vida do gênero feminino.

A mulher negra, ao longo da história, foi desvalorizada e marginalizada, durante o período colonial, as mulheres negras foram exploradas como força de trabalho escravizada e sexualmente violadas, o que moldou uma cultura de desumanização e violência que persiste até os dias atuais (Brito; Grossi; Grossi, 2020).

A reflexão crítica sobre tal processo assinala a centralidade em acolher o lugar de fala das mulheres, especialmente das mulheres negras, que trazem em suas trajetórias o fardo da violência de gênero e da etnicidade da sua raça, mas igualmente a resistência e a criação de novas narrativas capazes de confrontar e transformar a realidade (Gonzales, 2020).

³ A abordagem etnográfica é uma metodologia de pesquisa qualitativa que busca compreender fenômenos sociais a partir da perspectiva dos sujeitos envolvidos, valorizando suas experiências, narrativas e contextos culturais. Envolve a imersão do pesquisador no ambiente estudado, permitindo uma análise profunda das práticas, significados e relações sociais construídas no cotidiano. Essa abordagem é especialmente relevante em estudos que tratam de vivências pessoais e coletivas, como os relacionados à violência doméstica, por possibilitar uma leitura sensível e situada da realidade investigada.

A Covid-19 aconteceu em um cenário já dificultoso de enfrentamento da violência, em especial nos municípios do interior, como Coxim, MS, onde a fragilidade institucional e a precarização do sistema de apoio dificultaram ainda mais o enfrentamento da violência. O aumento da violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 foi intensificado pelo isolamento social e pela dificuldade de acesso a redes de apoio (Gilmara, 2024).

O confinamento compulsivo, a condição econômico-financeira, a diminuição das oportunidades de trabalho e o acesso restrito aos serviços de proteção proporcionaram o aumento da violência, bem como o aumento da subnotificação e da revitimização institucional. Muitas mulheres ficaram ainda mais submersas no ciclo da violência, sem apoio psicológico, sem mecanismos efetivos de denúncia e expostas, ainda mais, ao não oferecimento de políticas públicas que têm a obrigação de zelar pela sua proteção (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020; Souza; Farias, 2022).

A pergunta que norteia esta pesquisa é a seguinte: os avanços da legislação brasileira no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, nas últimas décadas, têm sido suficientes para eliminar efetivamente esse tipo de violência?

A partir dessa pergunta, foi possível compreender não apenas como a Lei Maria da Penha tem sido aplicada, mas também como outras legislações como a Lei do Feminicídio e a norma sobre o uso da tornozeleira eletrônica têm contribuído ou falhado na proteção das vítimas. O ponto crucial da pesquisa é entender por que, mesmo com tantas leis de proteção, os casos continuam acontecendo em números tão altos.

A pesquisa deste trabalho adota a metodologia de pesquisa qualitativa, complementada pela abordagem etnográfica, utilizada para relatar fatos, dizeres e experiências vividas. A autora, vítima de violência doméstica, insere-se como sujeito da pesquisa, trazendo uma perspectiva situada e encarnada da realidade investigada. A construção teórica baseia-se em revisão bibliográfica interdisciplinar e na análise de dados empíricos, articulando os campos do Direito, da Sociologia, da Psicologia e dos Estudos de Gênero. Essa articulação permite uma compreensão interseccional da violência doméstica, considerando os múltiplos marcadores sociais que atravessam as vivências das mulheres em situação de violência.

Para Pasinato (2016), violência contra a mulher não será suplantada apenas com leis; é necessário enfrentar as estruturas sociais que mantêm a desigualdade de gênero. Ademais, a criação de medidas protetivas de urgência, das quais se destaca a tornozeleira eletrônica prevista na Lei n. 15.125, de 17 de junho de 2025, é um avanço substancial, contudo a efetividade depende da articulação com políticas públicas integradas, do fortalecimento da rede de abrigos, da reeducação dos agressores, para além do enfrentamento das práticas institucionais de

revitimização (Agência Câmara de Notícias, 2025; Brasil, 2025).

Sendo assim, será abordada a questão da violência doméstica no Brasil, imiscuindo-se em suas raízes históricas, raciais e patriarcais e reiterando a pertinência do estudo da funcionalidade das injunções protetivas eletrônicas, indo além do exame técnico da medida. Embora haja um contexto de suposto “avanço” — caracterizado por significativos marcos legais, como a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006), a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015), o Pacote Antifeminicídio (Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024) e, mais recentemente, a Lei n. 15.125/2025, que estabelece o uso de monitoramento eletrônico do agressor por tornozeleira —, os índices de violência contra a mulher e feminicídio continuam altos (Brasil, 2006, 2015, 2024, 2025). Como analisa Machado (2016), a violência contra as mulheres não se resolve apenas com a criação de leis, sendo necessário transformar as estruturas sociais que sustentam a desigualdade de gênero. Isso demonstra que, apesar dos novos instrumentos jurídicos, são necessárias transformações estruturais de natureza social, cultural e institucional.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA CONTRA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

A violência de gênero no Brasil tem suas raízes em um passado longínquo e intimamente associado à estrutura patriarcal da sociedade. Foram estabelecidos progressos jurídicos, sendo eles: a lei Maria da Penha, a lei do feminicídio e o pacote antifeminicídio, que exteriorizam os gigantescos avanços nesse campo, na luta contra essa situação (Lopes; Bento, 2024).

A violência de gênero no Brasil tem suas raízes em um passado longínquo e intimamente associado à estrutura patriarcal da sociedade. Foram estabelecidos progressos jurídicos, sendo eles: a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015), o Pacote Antifeminicídio (Lei n. 14.994/ 2024), que exteriorizam os gigantescos avanços nesse campo, na luta contra essa situação (Brasil, 2006, 2015, 2024). A violência contra a mulher é uma manifestação extrema das relações de poder desiguais entre os sexos, sustentadas por uma estrutura patriarcal que naturaliza a dominação masculina (Saffioti, 2015).

Rigorosamente, muitas delas nem conheciam Max Weber (1864–1920), exceto de segunda mão, sendo sua intenção bastante política, ou seja, a de denunciar a dominação masculina e analisar as relações homem-mulher delas resultantes.

Assim, a desigualdade de gênero apresentava-se de modo exacerbado em uma sociedade que, apesar do princípio organizador, ainda conservava a estrutura patriarcal na sustentação de suas práticas discriminatórias. A violência contra a mulher não é de modo algum nova e não é nua e crua, atravessa gerações assumindo suas formas física, psicológica, sexual, simbólica e institucional, atingindo, nas suas versões múltiplas, mulheres de toda a classe, raça e idade (Cotta; Farage, 2021).

Esse problema somente começou a ser considerado um problema de saúde pública no contexto das instituições internacionais a partir da década de 1990. A Organização Mundial da Saúde passou a trabalhar, não somente em relação à questão das consequências físicas, mas também das consequências sociais e psicológicas da violência de gênero, contribuindo para formação dos movimentos e das políticas públicas de muitos países (Duran, 2022).

No Brasil, houve a formação de instrumentos institucionais e legais ao longo do tempo para tratar a violência de gênero, em paralelo a um processo marcado por profundas transformações culturais, visando garantir a igualdade entre homens e mulheres. Como destaca Machado (2016), essa construção é fruto de uma trajetória de mobilização feminista e de enfrentamento às estruturas patriarcais que sustentam a desigualdade.

2.1 AVANÇOS LEGISLATIVOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As medidas para enfrentar a violência contra as mulheres no Brasil vêm progredindo acentuadamente no âmbito legislativo, notadamente nas últimas décadas. Entre elas, destaca-se a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), a qual tipifica e efetiva o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Esse diploma legal introduziu instrumentos jurídicos para a proteção da vítima, a responsabilização do agressor e a realização de ações preventivas, sendo considerada uma das mais evoluídas do planeta nesse campo (Nascimento; Faiola; Guimarães, 2024). Entretanto, apesar dos progressos normativos, os índices de agressões e feminicídios continuam alarmantes. Como aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mesmo com avanços legislativos, os dados revelam a permanência de padrões culturais que sustentam a violência de gênero.

A permanência dessas práticas violentas comprova que os ataques aos direitos das mulheres não se resolvem apenas com leis, pois é imprescindível transformar as estruturas culturais e sociais que sustentam o machismo, a misoginia e a desigualdade entre os gêneros. Como destaca Davis (2016), a luta contra essa violência exige mais do que reformas legais ela demanda uma transformação radical das estruturas sociais que perpetuam a desigualdade. Ainda assim, a legislação representa um importante instrumento de combate.

A Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) alterou o “Art. 121. Matar alguém: [...] § 2º Se o homicídio é cometido:” do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para dispor sobre o feminicídio como uma forma qualificada do delito de homicídio: “VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 1940, 2015).

O crime é caracterizado quando a mulher é assassinada por circunstâncias da condição de sexo feminino, notadamente em situações de violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação. Essa lei, ademais, definiu o feminicídio como crime hediondo, o que indica penas mais rigorosas e maior severidade no cumprimento da sentença (Cotta; Farage, 2021).

Mais recentemente foi sancionado o Pacote Antifeminicídio (Lei n. 14.994/ 2024), que representa um novo avanço no combate à violência contra a mulher. Essa legislação elevou a pena máxima para feminicídio para até 40 anos de reclusão, além de estabelecer medidas adicionais para prevenção, proteção das vítimas e responsabilização dos agressores (Freitas, 2025).

A persistência da violência de gênero no país evidencia que a igualdade social ainda é um ideal distante. Para que ela se torne realidade, é necessário desconstruir o sistema patriarcal que sustenta a ideia de inferioridade feminina e promover uma educação baseada no respeito, na equidade e na valorização da diversidade de experiências das mulheres.

Para Gloria Jean Watkins, autora, professora, teórica 50 feminista, artista e ativista antirracista estadunidense, nominada pelo seu pseudônimo “bell hooks” (escrito em minúsculas), a educação como prática da liberdade é um ato de resistência contra todas as formas de dominação (bell hooks, 2017).

3 A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: ENTRE REINCIDÊNCIA, RACISMO ESTRUTURAL E FEMINICÍDIO

É importante ressaltar a persistência da violência doméstica no Brasil como fenômeno estrutural e multifacetado, evidenciado por dados estatísticos alarmantes sobre a reincidência de agressores, o impacto do racismo na vitimização de mulheres negras e os altos índices de feminicídio (Datsenado; Observatório da Mulher Contra a Violência, 2024).

Nessa análise, há informações quantitativas com reflexões críticas sobre os fatores sociais, culturais e institucionais que perpetuam esse ciclo de opressão. Ao destacar números e tendências acerca da violência doméstica, reforça-se a urgência de políticas públicas integradas, ações preventivas e programas de reeducação que considerem as especificidades das vítimas e enfrentem as raízes profundas da violência de gênero no país (Duran, 2022).

Em 2024, o Brasil registrou 3.700 homicídios femininos e 1.492 feminicídios, ou seja, as mortes causadas pela condição de ser mulher. Esses dados revelam uma média de quatro assassinatos diários de mulheres por razões de gênero, tornando 2024 o ano com o maior índice desde a promulgação da Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015). Embora tenha havido uma redução nos homicídios dolosos de mulheres, os casos de feminicídio aumentaram 0,7% em relação a 2023, contrariando a tendência de queda das mortes violentas intencionais no país. Assim, mesmo com a diminuição geral da letalidade, a violência de gênero permanece estrutural e persistente no cenário brasileiro (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Uma medida

importante ano de 2024, foi o início da vigência das disposições da Pacote Antifeminicídio (Lei n. 14.994/ 2024), que converteu o feminicídio em crime autônomo, uma vez que deixou de ser apenas uma qualificadora do homicídio doloso (Brasil, 2024).

Isso pode ser visto por dois ângulos: do ângulo simbólico, o Estado reafirma a gravidade da infração e, do ângulo prático, torna o preenchimento e a comparação das estatísticas mais fáceis. Contudo, ainda apresentam dificuldades em seu preenchimento adequado, pois muitos casos ainda estão sendo registrados como homicídio, na medida em que os homicídios ocorrem fora do ambiente doméstico ou quando as vítimas não conheciam o agressor (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Outro elemento a frisar trata-se da desigualdade territorial. Em 2024, a taxa nacional de feminicídios foi de 1,4 a cada 100 mil mulheres, e estados como Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Piauí apresentaram índices bem mais elevados. Em contrapartida, instâncias como Amapá, Sergipe e Ceará apresentaram índices menores, porém nem sempre isso é reflexo de redução da violência, mas sim as discrepâncias na capacidade dos órgãos para identificar e registrar o feminicídio (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

A pesquisa indicou que as estatísticas da polícia e dados do sistema de saúde apresentam diferenças, como em Roraima, onde os óbitos notificados pela saúde foram quase 50% superiores aos dados policiais, revelando erros na investigação e no registro.

Apesar da criação de novas leis e do endurecimento das penas, o Estado ainda centraliza a sua resposta na via punitiva, relegando as políticas preventivas e de proteção. Portanto, o desafio é avançar além da punição e investir em medidas estruturais para a luta contra a violência de gênero, reconhecendo-se que nenhuma violência é natural e que todas devem ser resgatadas de endereçadas a construções sociais a serem combatidas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

De maneira geral, pode-se afirmar que o total de homicídios femininos experimentou um declínio de 3.937 em 2023 para 3.700 em 2024, resultando numa queda de 6,4%, ao passo que os feminicídios, propriamente ditos, mostraram-se estáveis, perto dos 1.475 para 1.492, vítimas, que quer dizer que em 2024 os feminicídios de fato formaram maior parcela do total de mortes de mulheres, (de 37,5% em 2023 para 40,3% em 2024). As tentativas de feminicídio também apresentaram crescimento significativo: o número de mulheres vítimas passou de 3.238 para 3.870, um aumento de 19%. Em relação à taxa nacional, o indicador subiu de 30,2% para 43,2% em 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Outro dado que parece muito importante se relaciona junto ao aumento dos feminicídios seguidos do suicídio do autor: aumentaram de 51, em 2023, para 62, em 2024,

Mato Grosso, Goiás, Piauí e Santa Catarina foram os estados que concentraram maiores partes. É também importante mencionar a porcentagem de vítimas que possuíam Medida Protetiva de Urgência à época do crime. Em 2023, 69% das mulheres vítimas de feminicídio tinham essa proteção vigente e, em 2024, esse percentual caiu para 52% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Analisando as violências domésticas em suas versões não letais, encontrou-se estabilidade ou ligeiro crescimento em diversos indicadores. Os casos de lesão corporal dolosa no âmbito da violência doméstica se mantiveram praticamente iguais no Brasil (256,5 mil em 2023 e 257,6 mil em 2024), mas alguns estados registraram crescimento expresso, como foi o caso do Acre e do Amazonas. Os registros de ameaça contra mulheres foram extremamente elevados, na ordem de 750 mil (por ano) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Constatou-se um aumento nos crimes de *stalking* e na violência psicológica. Em 2024, houve mais de 95 mil ocorrências de *stalking* (+ 18,2% em referência ao ano passado) e 51,8 mil na violência psicológica (a taxa aumentou em 6,3%), sendo os estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul os com maior registro destes crimes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Um dos principais elementos que contribuem para essa recorrência é a falta de responsabilização emocional: muitos agressores não reconhecem a gravidade de seus atos, sobretudo em contextos onde a cultura machista ainda normaliza comportamentos abusivos e dificulta a autocritica. Sem tratamento psicológico adequado, o agressor permanece imerso em padrões de comportamento que perpetuam a violência.

Quanto às Medidas Protetivas de Urgência, o total de medidas concedidas ou distribuídas aumentou, sendo: distribuídas (de 589,9 mil em 2023 para 635 mil em 2024) e concedidas de (de 518,3 mil para 555 mil). Mesmo com crescimento, a proporção de medidas concedidas/cadastradas teve leve queda, de 87,9% para 87,4%. Por outro lado, a violência contra as medidas protetivas passou por aumento exponencial, de 87,6 mil em 2023 para 101,6 mil, (+ 10,8%), provando que, mesmo existentes, a proteção nem sempre é respeitada pelo agressor (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Ademais, a reincidência de agressores em casos de violência doméstica representa um fenômeno complexo, sustentado por uma combinação de fatores psicológicos, sociais, culturais e institucionais. Outro aspecto relevante é o chamado ciclo da violência, caracterizado por fases de tensão, agressão, reconciliação e calmaria, que precedem uma nova tensão. Esse padrão cria uma falsa sensação de arrependimento e mudança, mas, na ausência de intervenção real, tende a se repetir continuamente (Dambros, 2024).

Neste cenário, pode-se constatar que o combate à violência doméstica e ao feminicídio no Brasil exige mais que o simples reforço do aparato punitivo. Precisam ser elaboradas políticas públicas intersetoriais que envolvam, além da punição ao agressor, a proteção efetiva das vítimas, a prevenção mediante a educação e a conscientização social, assim como a reeducação das práticas violentas. Como destaca Melo (2018), o enfrentamento à violência contra as mulheres exige ações articuladas entre diferentes setores e o reconhecimento de que se trata de um problema estrutural. Apenas ao considerar a violência de gênero como um problema sistêmico e ao investir em estratégias que vão da cultura à resposta institucional será possível romper o ciclo da opressão para garantir às mulheres condições de viver com dignidade, segurança e igualdade (Dalbem, 2023).

4 MISOGINIAS ESTRUTURAL E O CICLO DE ABUSO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ENTRE O SILÊNCIO IMPOSTO E A URGÊNCIA DA RUPTURA

Acerca da reflexão crítica sobre a misoginia como elemento central na perpetuação dessa violência, deve-se compreendê-la não como um comportamento isolado, mas como parte de uma engrenagem simbólica que disciplina corpos femininos e legitima relações de dominação (Leonardo, 2024).

A partir das contribuições de autoras como Rita Laura Segato, em *Las Estructuras Elementales de la Violencia* (2003), e Robin Norwood, em *Mulheres que Amam Demais* (2024), são discutidos os mecanismos que mantêm as vítimas aprisionadas ao ciclo de abuso — marcado por fases recorrentes de tensão, agressão, reconciliação e calma — e os fatores sociais, emocionais e institucionais que dificultam a ruptura. Ao evidenciar o papel das instituições na revitimização e o impacto da dependência afetiva, aponta para a urgência de uma transformação cultural e política que promova o acolhimento ético, a escuta qualificada e a reconstrução da autonomia feminina (Norwood, 2024; Segato, 2003).

Parte da análise sobre o ciclo da violência doméstica contra a mulher, especialmente no que se refere à repetição dos padrões de agressão e à dificuldade de ruptura, está fundamentada na abordagem de Lucena *et al.* (2016), que descrevem como esse processo é sustentado por fatores emocionais, sociais e culturais profundamente enraizados.

Entre os fatores que sustentam e perpetuam a violência doméstica, incluem-se o desprezo, a aversão ou o ódio direcionado ao feminino. Mais do que atitudes isoladas, adentra-se na misoginia, que se manifesta como uma misoginia cultural da cultura patriarcal, presente nos discursos, práticas sociais e instituições que reproduzem a desigualdade de gênero.

A persistência do feminicídio está diretamente ligada à naturalização da misoginia na sociedade, que se manifesta em práticas culturais, discursos institucionais e omissões do Estado frente à violência de gênero (Silveira, 2025).

O comportamento violento de muitos agressores encontra respaldo em crenças arraigadas que legitimam o controle sobre a mulher. A naturalização da dominação masculina no ambiente familiar, o silenciamento das vítimas e a minimização dos atos violentos estão diretamente relacionados à persistência da misoginia.

O feminicídio, nesse contexto, é a expressão mais extrema da misoginia. Ele ocorre quando a mulher é morta por ser mulher, como forma de reafirmação do poder do agressor diante de um suposto desafio à sua autoridade. É o fim de um ciclo que poderia ter sido interrompido por ações institucionais mais efetivas, educação de gênero e mudanças culturais profundas.

Os indicadores oficiais de violência doméstica apresentaram quedas significativas em diversas regiões do Brasil, o que inicialmente sugeriu uma possível redução dos casos. No entanto, esse declínio nos registros não corresponde a uma diminuição real da violência. Ao contrário, o período entre 2021 e 2024 foi marcado por um aumento preocupante nos casos de feminicídio, evidenciando que a violência se tornou mais grave e letal, mesmo quando permanecia invisibilizada pelas estatísticas formais.

De acordo com Segato (2003), essa violência se insere em uma engrenagem simbólica que normatiza a hierarquia de gênero e disciplina os corpos femininos, funcionando como dispositivo de dominação. A misoginia estrutural, portanto, não se manifesta apenas em atos individuais, mas é reproduzida pelas instituições que sustentam esse pacto social.

Nessa lógica, práticas de revitimização institucional como a culpabilização da vítima, o descrédito dos relatos e a ausência de acolhimento ético reforçam o ciclo de abuso, tornando o Estado cúmplice da violência. Conforme Segato (2003), a violência possui papel fundamental na reprodução da ordem do gênero, sendo-lhe mesma essência, evidenciando que a agressão não é um episódio isolado, mas parte de uma estrutura que necessita ser desconstruída.

Violência de gênero no âmbito familiar é marcada por uma dolorosa contradição: apesar da dor ser constante, a denúncia é rara. O silêncio que permeia esses casos no Brasil não é fruto de passividade ou omissão, mas sim de uma rede complexa de fatores sociais, emocionais, institucionais e culturais que empurram a vítima para a invisibilidade. A decisão de não denunciar ou de recuar diante da justiça deve ser compreendida como uma escolha forçada pelas circunstâncias, e não como fragilidade individual.

A violência de gênero no âmbito familiar é marcada por uma dolorosa contradição: apesar da dor ser constante, a denúncia é rara. O silêncio que permeia esses casos no Brasil não é fruto de passividade ou omissão, mas sim de uma rede complexa de fatores sociais, emocionais, institucionais e culturais que empurram a vítima para a invisibilidade. A decisão de não denunciar ou de recuar diante da justiça deve ser compreendida como uma escolha forçada pelas circunstâncias, e não como fragilidade individual. Esse silêncio, no entanto, não é novo — ele ecoa ao longo da história brasileira —; Bonafé (2025, p. 48) evoca a memória de mulheres torturadas e desaparecidas durante a ditadura militar; salienta a violência histórica contra o corpo feminino e revela, em um dos trechos mais contundentes: “Quando é que vão deixar de nos matar Rosa Lúcia, nós que somos todas rosas de chumbo?”. A frase não apenas resgata o passado, mas também ilumina o presente, evidenciando que o corpo da mulher, historicamente violado, nunca foi plenamente seu — uma verdade que atravessa o tempo e se atualiza na persistência do feminicídio e na manutenção de estruturas que silenciam e matam.

4.1 O CICLO DE ABUSO E OS OBSTÁCULOS À RUPTURA

O ciclo de abuso, marcado por fases de tensão, agressão, reconciliação e calma, encontra terreno fértil em uma cultura que normaliza o controle masculino sobre o corpo e a vida da mulher. Muitos agressores não apenas repetem comportamentos violentos, mas o fazem amparados por crenças que os autorizam a exercer poder e dominação. O silenciamento das vítimas, a minimização dos atos violentos e a culpabilização da mulher são expressões diretas dessa lógica misógina (Leonardo, 2024).

Refletir sobre a misoginia é, portanto, essencial para compreender por que a violência doméstica persiste mesmo diante de avanços legais. Enquanto o desprezo pelo feminino continuar enraizado nas estruturas sociais, o ciclo de abuso seguirá se reproduzindo — muitas vezes dentro do espaço que deveria ser o mais seguro: o lar. Romper esse ciclo exige não apenas punição, mas uma transformação cultural profunda que desmonte os pilares simbólicos da misoginia e promova relações baseadas no respeito, na equidade e na dignidade.

Conforme Norwood (2024), muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos movidas pela crença de que o amor é capaz de transformar o outro. Essa lógica emocional marcada por tentativas constantes de “salvar” o parceiro alimenta o ciclo da violência e compromete a ruptura. Borba (2023) revela que o amor pode tornar-se um vício, funcionando como mecanismo de fuga para dores emocionais não resolvidas

No ciclo descrito pela autora, fases de agressão são seguidas por reconciliações ilusórias que reforçam a dependência afetiva. Sem acompanhamento psicológico, essas mulheres permanecem presas à expectativa de mudança, ignorando os sinais de repetição. A falta de autoconhecimento e suporte terapêutico impede a reconstrução da autoestima e da autonomia. Portanto, o enfrentamento da violência exige mais que proteção jurídica: requer cuidado emocional e escuta qualificada (Rodrigues; Paulino, 2022).

A própria estrutura da relação afetiva dificulta o rompimento: o agressor manipula emocionalmente, alternando violência e afeto, o que leva à esperança de mudança e à crença de que o parceiro pode melhorar. Além disso, a morosidade processual da Justiça e a violência institucional caracterizada pelo atendimento negligente ou burocrático alimentam a descrença no sistema e empurram a vítima de volta ao ciclo (Borba, 2023).

Portanto, o silêncio e a reincidência são dois lados de um mesmo fenômeno. Rompê-los exige escuta qualificada, acolhimento humanizado, ações intersetoriais e políticas públicas efetivas. É imprescindível reconhecer que a mulher que denuncia já enfrentou inúmeras barreiras invisíveis e duvidar de sua palavra ou deslegitimar sua dor é perpetuar a violência. Compreender e enfrentar o ciclo de abuso é passo fundamental para romper com a repetição e construir caminhos de liberdade, proteção e dignidade.

Portanto, o silêncio e a reincidência são dois lados de um mesmo fenômeno. Rompê-los exige escuta qualificada, acolhimento humanizado, ações intersetoriais e políticas públicas efetivas. É imprescindível reconhecer que a mulher que denuncia já enfrentou inúmeras barreiras invisíveis e duvidar de sua palavra ou deslegitimar sua dor é perpetuar a violência. Compreender e enfrentar o ciclo de abuso é passo fundamental para romper com a repetição e construir caminhos de liberdade, proteção e dignidade. Como destaca Santos (2024), por medo, vergonha, dependência emocional e ausência de apoio institucional, a mulher vítima de violência doméstica não se cala por vontade própria, evidenciando que o silêncio é uma resposta condicionada por estruturas que a oprimem.

5 VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA EM COXIM, MS: DESAFIOS ESTRUTURAIS, SILÊNCIO CULTURAL E A URGÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS

A violência doméstica é um fenômeno que atinge todas as regiões do Brasil, mas apresenta características particulares em cidades do interior.

Em municípios como Coxim, MS, com população reduzida e estrutura institucional limitada, os desafios para o enfrentamento da violência contra a mulher são amplificados por fatores culturais, sociais e logísticos.

Apesar da imagem de tranquilidade associada ao interior, os dados mostram que a violência doméstica é recorrente. Entre 2019 e junho de 2025, Coxim registrou mais de 2.000 ocorrências relacionadas à violência doméstica, segundo dados da Delegacia de Atendimento à Mulher em Coxim (DAM-Coxim) e da 1ª Delegacia de Polícia. Em 2023 foi o mais crítico, com 395 registros (Informação verbal)⁴.

A presença da DAM-Coxim representa um importante avanço na proteção das mulheres em situação de violência doméstica. A DAM-Coxim desenvolve ações educativas em escolas e comunidades locais, participa de campanhas estaduais como “Todos por Elas” e atua diretamente na aplicação de medidas protetivas. Apesar desses esforços, a cidade ainda enfrenta sérias dificuldades no enfrentamento da violência contra a mulher.

Outro obstáculo significativo é a morosidade dos processos judiciais. A lentidão das respostas legais gera desmotivação e insegurança, levando muitas vítimas a desistirem da denúncia ou, em casos mais graves, a retornarem ao convívio com o agressor.

O estigma social e o medo da exposição pública, comuns em cidades de pequeno porte, também contribuem para esse silêncio. A denúncia, nessas comunidades, é frequentemente associada a julgamento moral e perda de privacidade.

Durante a pandemia de Covid-19, os problemas se agravaram. O confinamento compulsório, o colapso econômico e o fechamento temporário de serviços públicos de apoio intensificaram a vulnerabilidade das mulheres. Mesmo com a DAM-Coxim em funcionamento, o número de ocorrências relacionadas à violência doméstica permaneceu elevado, indicando que o isolamento social atuou como fator agravante dos conflitos familiares.

Esses dados revelam que, embora haja estrutura institucional, a eficácia das ações depende de articulação intersetorial, investimento contínuo e desconstrução das barreiras

⁴ Os dados apresentados foram fornecidos pela delegada Andressa Vieira, responsável pela Delegacia de Atendimento à Mulher de Coxim, MS, em 10 de junho de 2025, em comunicação verbal.

culturais que ainda impedem muitas mulheres de romper com o ciclo da violência.

A superação da violência doméstica exige ações articuladas e eficazes, que envolvam o fortalecimento da rede de proteção, a criação de protocolos formais de atendimento, a capacitação contínua dos profissionais e a ampliação dos serviços de apoio psicossocial, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM). Em Coxim, por exemplo, o CRAM funciona junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o que evidencia uma tentativa de otimizar recursos e ampliar o acesso das vítimas aos serviços especializados (Gomes *et al.*, 2024). Contudo, o compartilhamento de pessoal e de material entre essas duas instituições pode enfraquecer a política de proteção à mulher, na medida em que dilui o caráter especializado do atendimento e fragiliza a efetividade das ações voltadas especificamente ao enfrentamento da violência de gênero.

No entanto, é fundamental reconhecer que o CREAS e o sistema criminal possuem papéis distintos e complementares na proteção social e na garantia da justiça. O CREAS, inserido na política de assistência social, tem como missão o acolhimento e o acompanhamento psicossocial de indivíduos em situação de vulnerabilidade, atuando com base no sigilo, na escuta qualificada e na construção de vínculos. Já o sistema criminal tem como foco a responsabilização dos agressores, por meio da investigação, denúncia e julgamento dos casos de violência.

Por isso, embora a atuação desses serviços deva ser coordenada, ela não deve ser integrada. A junção física ou institucional entre CREAS e CRAM, por exemplo, deve preservar a autonomia técnica e ética de cada serviço, evitando a sobreposição de funções e a confusão de papéis. A integração indevida pode comprometer o sigilo, gerar desconfiança por parte das vítimas e dificultar o acesso a um atendimento humanizado e não punitivo.

Essa realidade se agrava quando o sistema de proteção falha em oferecer resposta imediata e efetiva. A ausência de medidas protetivas rápidas, a revitimização institucional e a falta de abrigos ou suporte psicossocial contribuem para que muitas mulheres retornem ao convívio com seus agressores reiniciando o ciclo de violência.

Durante a pandemia, essas dinâmicas se intensificaram. A ausência de respostas rápidas por parte da Justiça e a fragilidade das medidas protetivas contribuíram para a revitimização e para o retorno de muitas mulheres ao convívio com seus agressores.

Em casos onde a rede de apoio é limitada e o conservadorismo social é mais marcante, os impactos do machismo estrutural são ainda mais visíveis. Mesmo com a atuação da DAM-Coxim, o enfrentamento da violência esbarra na naturalização do abuso e na falta de alternativas para as vítimas.

O machismo estrutural refere-se ao conjunto de normas, práticas e valores institucionalizados que favorecem os homens em detrimento das mulheres, perpetuando desigualdades em todas as esferas sociais. Já a misoginia é o desprezo ou hostilidade sistemática contra o feminino. Juntas, essas estruturas legitimam comportamentos abusivos, naturalizam a dominação masculina e silenciam as vítimas. São elas que sustentam narrativas de controle, posse e punição, frequentemente presentes nos discursos de agressores e reproduzidas em ambientes institucionais.

Portanto, compreender o aumento da violência letal durante a pandemia exige uma leitura crítica que vá além dos dados formais. É necessário enxergar a estrutura patriarcal que sustenta o silêncio e alimenta a impunidade. A transformação dessa realidade passa pela desconstrução do machismo, pelo enfrentamento ativo da misoginia e pela construção de políticas públicas que protejam verdadeiramente as mulheres em especial aquelas que vivem em territórios invisibilizados pelas estatísticas e pela estrutura do Estado.

A fragilidade do acompanhamento psicológico na violência doméstica é um obstáculo à superação e à prevenção da reincidência. Para as mulheres em situação de violência, o suporte psicológico é essencial para a reconstrução da autoestima, o enfrentamento dos traumas e a ruptura com o ciclo de abuso. No entanto em Coxim, MS, essa realidade é ainda mais crítica, com relatos de ausência de fluxos formais de atendimento e dificuldade de articulação entre saúde, assistência social e segurança pública.

Por outro lado, os agressores raramente recebem qualquer tipo de terapia. A responsabilização penal, embora necessária, não é suficiente para a prevenção da reincidência. Se não houver acompanhamento psicológico ou programas de reeducação, o agressor é propenso a reincidir nos comportamentos violentos, semeando o ciclo de violência. Pesquisas sugerem que iniciativas como grupos reflexivos e justiça terapêutica têm apresentado resultados promissores, mas ainda são raros e pouco institucionalizados no Brasil (Alcinópolis, 2022).

Nesse sentido, foi inaugurado, em março de 2022, em Coxim, MS, o projeto *Dialogando Igualdades*, uma iniciativa da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. É dado foco em homens autores da violência doméstica, o programa gera reflexão e responsabilidade, com a pretensão de romper ciclos recorrentes de violência e promover processos de reeducação e conscientização. Como agente de mudança de comportamento, o projeto colabora para a prevenção da reincidência e para a construção de fortalecimentos da rede de enfrentamento à violência contra a mulher (Alcinópolis, 2022).

Oliveira e Alves (2022) realizam uma revisão integrativa sobre iniciativas brasileiras

entre 2011 e 2021, evidenciando a escassez de modelos estruturados. Os grupos reflexivos, que promovem a responsabilização, o reconhecimento da violência e a promoção de empatia, aparecem como os formatos mais utilizados. Apesar disso, sua aplicação ainda é limitada a poucos municípios, sendo rara em cidades do interior. Para os autores, os programas são considerados mais eficazes que a punição isolada, pois visam modificar os padrões comportamentais enraizados no machismo estrutural e na misoginia dois dos principais fatores que sustentam a violência contra a mulher e conduzem, em muitos casos, ao feminicídio.

5.1 REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL E A FRAGILIDADE DA PROTEÇÃO: ENTRE O DISCURSO OFICIAL E A REALIDADE DAS DELEGACIAS

A incoerência entre o discurso oficial e a prática cotidiana revela uma face preocupante do sistema. Campanhas como o *Agosto Lilás* mobilizam panfletos, palestras e ações públicas com discursos de proteção à mulher. Entretanto, na rotina das delegacias e serviços de atendimento, muitas mulheres são recebidas com indiferença, desconfiança ou insensibilidade. (Sanches; Batista, 2024).

A autora, mulher parda e mãe solo, ao relatar sua trajetória como vítima de violência doméstica, vivenciou abordagens institucionais que revelam padrões estruturais de responsabilização da vítima. Em uma das ocasiões em que buscou apoio policial, foi confrontada com a pergunta: “Tem certeza que quer que a gente vá? Seu marido vai preso!” Essa formulação transfere à vítima a responsabilidade pelas consequências da ação estatal, gerando medo, culpa e hesitação. Tal prática contribui para o ciclo de silêncio e reforça barreiras no acesso à justiça.

Somam-se a isso as inúmeras falas ouvidas ao longo da trajetória da autora, como “ela sempre volta, gosta de apanhar”, “estava traindo, mereceu” e “essa já é a décima vez”. Esses enunciados, proferidos por agentes institucionais e pessoas próximas às vítimas, evidenciam julgamentos morais que ignoram os impactos psicológicos da violência e desconsideram os mecanismos de controle e dependência que mantêm mulheres em vínculos abusivos. A abordagem etnográfica adotada neste estudo permite evidenciar como essas práticas discursivas contribuem para a perpetuação da violência e para o desestímulo ao acesso à justiça.

Essas atitudes revelam falta de preparo ético e técnico dos profissionais e reproduzem a cultura patriarcal que normaliza o sofrimento da mulher. Como aponta Pasinato (2016), a forma como os profissionais recebem as mulheres nos serviços de atendimento revela não apenas despreparo técnico, mas também a reprodução de valores patriarcais que culpabilizam

a vítima e naturalizam a violência — inclusive entre autoridades que deveriam protegê-las.

A revitimização também se alimenta da falsa militância institucional, em que muitos profissionais se posicionam como defensores da causa apenas em ações públicas, mas, na prática, mantêm posturas negligentes. Essa incoerência compromete a confiança da vítima no sistema e contribui para a perpetuação da violência.

Outro ponto delicado refere-se às denúncias falsas. Embora existam casos em que mulheres utilizam indevidamente os mecanismos legais como forma de retaliação, pesquisas indicam que elas representam menos de 2% dos registros. Essas situações devem ser apuradas com rigor, mas não podem justificar o descrédito institucional em relação às vítimas reais. É rara a falsa denúncia de violência contra a mulher, essa exceção não pode ser usada como justificativa para desacreditar todas as mulheres que denunciam (Sales, 2025). O risco de desacreditar uma denúncia legítima é infinitamente maior, podendo resultar em feminicídio.

A implementação da tornozeleira eletrônica como medida protetiva em casos de violência doméstica representa um avanço relevante no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei n. 15.125/2025, que alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) (Brasil, 2006, 2025). Ao prever a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e o fornecimento de dispositivo de alerta à vítima, o artigo 22, § 5º, da Lei n. 15.125/2025, estabelece uma resposta legal mais concreta ao ciclo de violência:

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação (Brasil, 2025).

Representando um avanço na proteção da mulher a monitoração eletrônica possibilita o controle da distância entre vítima e agressor, limitando riscos de reincidência (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

No entanto, embora a norma represente uma significativa conquista na proteção da mulher, sua efetivação no cotidiano das pequenas cidades do interior esbarra em obstáculos estruturais. A escassez de recursos financeiros, a falta de infraestrutura tecnológica e a limitação da rede de apoio local dificultam a aplicação prática e eficaz da medida, comprometendo sua função preventiva. Assim, para que o monitoramento eletrônico cumpra seu papel protetivo, é essencial que venha acompanhado de investimento público e políticas de fortalecimento institucional, sob risco de tornar-se mais uma medida simbólica do que funcional (Gonçalves, 2023).

De acordo com matéria do G1, o caso da jornalista Vanessa Ricarte, ocorrido em

Campo Grande, MS, ilustra tragicamente essa falha institucional. Horas antes de ser morta pelo ex-noivo, Vanessa procurou a Delegacia da Mulher e relatou o histórico de abusos e ameaças. Seu atendimento foi frio e burocrático, sem qualquer medida protetiva urgente. A ausência de escuta qualificada e o despreparo no acolhimento contribuíram diretamente para o desfecho fatal (Maruyama; Câmara, 2025).

Em conclusão, a mulher que denuncia já rompe com barreiras internas profundas. Revitimizá-la institucionalmente é não apenas um erro é uma violência. A transformação desse cenário exige que o atendimento seja um compromisso ético permanente, não uma bandeira sazonal. Cada escuta, cada protocolo, cada decisão pode salvar ou ceifar uma vida. Como sociedade, é imperativo que se escolha proteger.

5.2 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA EM CIDADES DO INTERIOR: ENTRE A INOVAÇÃO LEGAL E OS LIMITES ESTRUTURAIS

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) representa um marco histórico na proteção da mulher vítima de violência doméstica no Brasil. Contudo, a aplicação efetiva dessa legislação enfrenta obstáculos significativos, especialmente em cidades do interior. Em Coxim, MS, cidade que conta com a presença da DAM-Coxim, os dados demonstram uma alta incidência de ocorrências relacionadas à violência doméstica — mais de 2.000 entre 2019 e 2025, revelando a complexidade do cenário local e os limites da resposta institucional (Gonçalves, 2023).

Ainda que as atividades educativas desenvolvidas pela DAM-Coxim e o funcionamento do CRAM tenham ocorrido, a infraestrutura permanece restrita e não existem protocolos formais e articulados que integrem os serviços da rede municipal de saúde, assistência social e segurança pública. Essa ausência compromete o acolhimento, o encaminhamento e o monitoramento dos casos, dificultando a efetividade da proteção prevista em lei.

No campo jurídico, a recente Lei n. 15.125/2025 insere a tornozeleira eletrônica como medida protetiva no arcabouço da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), ampliando as estratégias de prevenção ao ciclo de abuso. Contudo, sua aplicação enfrenta obstáculos práticos, como a ausência de infraestrutura tecnológica e escassez de recursos nas regiões interioranas, comprometendo sua efetividade.

A inclusão da tornozeleira eletrônica como medida protetiva na Lei Maria da Penha representa um avanço significativo no enfrentamento à violência doméstica, ao permitir o

monitoramento do agressor e oferecer maior segurança à vítima. No entanto, a efetividade da medida ainda enfrenta obstáculos práticos, especialmente em municípios interioranos, onde há escassez de recursos e infraestrutura tecnológica limitada (Senso Jurídico, 2025).

Em municípios com estrutura adequada, a aplicação da medida se dá com relativa celeridade. Entretanto, a realidade de cidades pequenas e interioranas apresenta limitações que comprometem a eficácia e cobertura dessa ação. A implementação da tornozeleira eletrônica é um avanço significativo no combate ao feminicídio, pois propicia um maior controle da movimentação do agressor. A rotina de vigilância permite um controle mais efetivo do cumprimento das medidas judiciais e oferece uma barreira de proteção contra novos atos violentos (Senso Jurídico, 2025).

Em municípios com estrutura adequada, a aplicação da medida se dá com relativa celeridade. Entretanto, a realidade de cidades pequenas e interioranas apresenta limitações que comprometem a eficácia e cobertura dessa ação. A implementação da tornozeleira eletrônica é um avanço significativo no combate ao feminicídio, pois propicia um maior controle da movimentação do agressor. A rotina de vigilância permite um controle mais efetivo do cumprimento das medidas judiciais e oferece uma barreira de proteção contra novos atos violentos. Como destaca o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), uma ferramenta que contribui para o monitoramento do agressor e para a proteção da vítima é a tornozeleira eletrônica, em especial onde o aparato estatal é limitado.

Outro ponto a ser considerado está na diminuição da reincidência, em decorrência de o acompanhamento em tempo real inibir condutas violentas e reafirmar a eficácia das medidas protetivas. Dessa forma, a vítima adquire maior segurança física e emocional, sentindo-se apoiada pelo aparato jurídico e tecnológico que funciona em parceria. Segundo Mendonça (2024), o monitoramento eletrônico representa uma alternativa promissora à prisão tradicional, ao equilibrar a restrição da liberdade com a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, sua eficácia na redução da reincidência depende da articulação com políticas de reabilitação e reinserção social, evitando que a medida se torne apenas um paliativo para a superlotação carcerária. Este instrumento, portanto, não só protege as vítimas mais diretamente, mas também favorece a atividade da justiça e a funcionalidade das instituições.

Entretanto, a implementação da monitoração eletrônica em Coxim, MS, enfrenta desafios operacionais, como a ausência de um polo local para instalação e ativação dos dispositivos. Assim como ocorre em outros municípios do interior de Mato Grosso do Sul, a cidade depende da estrutura técnica de polos regionais, como Campo Grande e Cassilândia, o que compromete a agilidade e a efetividade da medida, conforme apontado por reportagem

sobre a logística estadual de tornozeleiras eletrônicas (Fernandes, 2020).

Isso gera demora na aplicação da medida, colocando a vítima em risco durante o intervalo entre a decisão judicial e o início do monitoramento. Ainda há fragilidade na capacitação institucional, pois policiais, profissionais da DAM-Coxim, agentes da Justiça e técnicos da rede de proteção carecem de formação específica sobre a nova medida (Bastos, 2025).

A ausência de formação compromete a resposta diante de alertas de violação e dificulta a compreensão adequada do uso da tecnologia. A aplicação eficaz da tornozeleira exige cooperação entre o Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar, assistência social e centros de atendimento à mulher. Essa articulação ainda é incipiente em Coxim, MS, prejudicando o monitoramento contínuo e o atendimento rápido à vítima em caso de violação (Bastos, 2025).

A tornozeleira depende de cobertura GPS e rede de dados estável em regiões rurais e periféricas, comuns em Coxim, há falhas de conectividade, o que compromete a efetividade da medida. Estigmatização e resistência ao uso da tornozeleira em comunidades pequenas pode gerar exposição do agressor e da vítima, criando resistência cultural ao uso da medida. Além disso, pode haver tentativas de manipulação ou descumprimento por parte do agressor, em contextos de invisibilização da violência (Gonçalves, 2023).

A inovação da tornozeleira eletrônica na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), pela Lei n. 15.125/2025, representa um instrumento eficaz de proteção, mas seu sucesso depende de compromisso político, investimento estrutural e preparo técnico (Brasil, 2006, 2025). Em cidades como Coxim, MS, a medida enfrenta obstáculos que vão desde a ausência de polos técnicos até a resistência cultural e a desarticulação dos serviços públicos.

É urgente a criação de um protocolo integrado municipal que contemple: instalação de polo técnico regional; capacitação continuada dos agentes públicos; monitoramento integrado entre instituições; acolhimento psicológico da vítima durante o uso da medida; e campanhas educativas sobre o uso e importância da tornozeleira (Bastos, 2025).

Assim, a superação da violência doméstica demanda mais do que medidas legais pontuais: exige a transformação das instituições, o reconhecimento das múltiplas opressões e o comprometimento com políticas públicas integradas, interseccionais e territorialmente sensíveis.

A efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) depende de compromisso estrutural, formação continuada, escuta qualificada e transformação cultural. Em cidades do interior como Coxim, MS, superar os desafios exige uma articulação real entre os discursos

públicos e a prática cotidiana (Oliveira, 2025).

A denúncia é apenas o primeiro passo; o que garante a proteção da mulher é a capacidade das instituições de ouvir, compreender, acolher e agir de forma ética, sensível e eficaz. Ademais, a Medida Protetiva de Monitoramento Eletrônico tem como principal finalidade impedir a aproximação do agressor da vítima, emitindo alertas em caso de descumprimento das ordens judiciais, como afastamento do lar ou proibição de contato. Além de reforçar a fiscalização das medidas protetivas, essa tecnologia busca reduzir a reincidência da violência, atuando preventivamente e promovendo maior segurança para a mulher (Gonçalves, 2023).

Durante campanhas, como o *Agosto Lilás*, há ampla mobilização de instituições públicas com palestras, cartazes e ações simbólicas. No entanto, essa militância nem sempre reflete compromisso real no cotidiano, como mostram relatos de despreparo, omissão ou indiferença no atendimento às vítimas, mesmo por profissionais que participam das mobilizações públicas. Em cidades pequenas, o peso do julgamento social e a presença de valores patriarcais dificultam a ruptura da mulher com o ciclo de violência. Expressões como “defesa da honra” ainda são reproduzidas, naturalizando o controle masculino e deslegitimando a dor da vítima, que muitas vezes é culpabilizada ou vista como emocionalmente instável. Esclarece Pasinato (2016), frequentemente tratada com descaso, a violência contra a mulher e os valores patriarcais ainda orientam práticas institucionais que culpando a vítima.

As mulheres vítimas raramente têm acesso a acompanhamento psicológico contínuo, apesar das evidências de que a dependência emocional é uma fragilidade mental real provocada por anos de abuso e manipulação, como nos casos de violência narcisista. Agressores, por sua vez, não são inseridos em programas de reabilitação, o que favorece a reincidência e fragiliza o caráter preventivo da Lei. De acordo com Alcantara *et al.* (2024), o cuidado integral às mulheres vítimas de violência exige articulação entre saúde, assistência social e segurança pública, sendo o acompanhamento psicológico contínuo essencial para romper o ciclo de abuso e prevenir reincidência.

A grande maioria dos casos de violência doméstica não chega a ser denunciada, e os registros formais representam apenas a ponta do iceberg. A ausência de monitoramento sistemático dos casos reincidentes e a falta de integração entre os dados da Delegacia de Atendimento à Mulher, da saúde e da justiça impedem uma avaliação eficaz da aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e da resposta institucional. Destacam Bianchini e Cymrot (2021) que fatores como o medo, a dependência emocional e a fragilidade da rede de proteção contribuem para a subnotificação e dificultam a construção de políticas públicas

efetivas voltadas à proteção da mulher.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher no Brasil é resultado de um sistema patriarcal historicamente enraizado, que molda corpos, subjetividades e relações sociais, silenciando especialmente mulheres negras, periféricas e em situação de vulnerabilidade. Esse sistema opera não apenas por meio da violência física, mas também por mecanismos simbólicos, emocionais e institucionais que perpetuam a desigualdade de gênero. Apesar das resistências históricas e das conquistas legais, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e o avanço recente na monitoração eletrônica de agressores, a persistência da violência estrutural revela que a legislação, por si só, não é suficiente para garantir proteção plena às mulheres.

A violência doméstica, por sua natureza íntima e muitas vezes invisível, exige respostas que vão além da punição. O enfrentamento efetivo passa por acolhimento psicológico especializado, escuta humanizada, capacitação permanente dos profissionais da rede de proteção e campanhas educativas que não sejam pontuais, mas contínuas e transformadoras. A ausência de programas de reabilitação e ressocialização dos agressores compromete o caráter preventivo da legislação e favorece a reincidência, perpetuando o ciclo de violência. É necessário compreender que responsabilizar não é apenas punir, mas também intervir na lógica que sustenta o comportamento violento.

Mesmo em cidades que contam com estruturas especializadas, como Delegacias da Mulher e núcleos de atendimento, ainda há risco de revitimização institucional, seja pela falta de preparo técnico, pela ausência de protocolos integrados ou pela desarticulação entre os serviços. Em municípios como Coxim, MS, os desafios se intensificam diante da carência de polos locais para aplicação de medidas como a tornozeleira eletrônica, da fragilidade na capacitação dos agentes envolvidos e da ausência de fluxos intersetoriais bem definidos. A resposta à violência doméstica exige investimento em redes de proteção multidisciplinares, protocolos de gênero e articulação entre Judiciário, Ministério Público, forças de segurança, saúde, assistência social e sociedade civil.

Superar a violência contra a mulher não é apenas uma tarefa institucional, mas um compromisso ético e coletivo. Requer cuidado, escuta, responsabilização e transformação cultural. É preciso romper com a lógica da omissão e da naturalização da violência para construir uma sociedade que ofereça liberdade, dignidade e segurança às mulheres não como

concessão, mas como direito inegociável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Lei permite o uso de tornozeleira em agressores de mulheres que estão sob medida protetiva de urgência*. Brasília, DF, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1153538-lei-permite-o-uso-de-tornozeleira-em-agressores-de-mulheres-que-estao-sob-medida-protetiva-de-urgencia/>. Acesso em: 12 out. 2025.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Polém, 2019. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359). Acesso em: 12 out. 2025.

ALCANTARA, Patrícia Pereira Tavares de; CARNEIRO, Fernando Ferreira; PESSOA, Vanira Matos; PINTO, Antonio Germane Alves; MACHADO, Maria de Fátima Antero Sousa. Cuidado integral às mulheres vítimas de violência. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 9, p. 1–12, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2024.v29n9/e08992023/pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

ALCINÓPOLIS. Prefeitura Municipal. *Alcinópolis aderiu ao Projeto “Dialogando Igualdades” que visa combater a violência contra a mulher*. Alcinópolis: Prefeitura Municipal, 2022. Não paginado. Disponível em: <https://www.alcinopolis.ms.gov.br/site/arquivos/3891>. Acesso em: 12 out. 2025.

BASTOS, Danielly da Rocha. *A efetividade das medidas protetivas na violência intrafamiliar: entre a teoria e a realidade*. Orientadora: Francislene Pereira da Silva. 2025. 41 f. Monografia Jurídica (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8891/1/TCC%20-%20A%20Efetividade%20das%20Medidas%20Protetivas.%20Danielly%20Bastos.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

BIANCHINI, Alice; CYMROT, Danilo. *Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra, a sociedade*. Salvador: Jusbrasil, 2021. Não paginado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-sociedade/121813993>. Acesso em: 12 out. 2025.

BONAFÉ, Daniela. *Rosas de chumbo*. São Paulo: Toma Aí Um Poema, 2025.

BORBA, Tiana de Jesus Araújo. *Mulheres que amam demais (MADA): o vício na dor?* Orientador: Marcela Zamboni Lucena. 2023. 188 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32250/1/TianaDeJesusAra%c3%bajoBo_rba_Tese.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo [...]. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 out. 2024. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 15.125, de 17 de junho de 2025. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 jun. 2025. Não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15125-24-abril-2025-797344-publicacaooriginal-175181-pl.html>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRITO, Kennya Márcia dos Santos Mota; GROSSI, Patricia Krieger; GROSSI, Márcio Lima. Violência contra mulheres idosas em Manaus: do silêncio ao enfrentamento. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 1–12, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/37325/26283>. Acesso em: 12 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Relatório da conferência internacional sobre monitoração eletrônica: tecnologia, ética e garantia de direitos*, 2023, Brasil. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/01/relatorio-conferencia-monitoracao.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

COTTA, Mayra; FARAGE, Thais. *Mulher, roupa, trabalho: como se veste a desigualdade de gênero*. São Paulo: Editora Paralela, 2021.

DALBEM, Ingrid Ellen Pimentel. *Violência de gênero como problema social e não individual*. Salvador: Jusbrasil, 2023. Não paginado. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-de-genero-como-problema-social-e-nao-individual/3080186689>. Acesso em: 12 out. 2025.

DAMBROS, Rafael Mendes. Papel da Polícia Militar na prevenção da reincidência da violência doméstica: uma análise de como a Polícia Militar pode contribuir para a prevenção da reincidência da violência doméstica no Paraná. *Revista Científica Multidisciplinar*, Jundiaí, v. 5, n. 2, p. 1–15, 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/4867/3423>. Acesso em: 12 out. 2025.

DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. *Pesquisa nacional de violência contra a mulher negra*. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Não paginado. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datsenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_mulheres_negras/2024/interativo.html. Acesso em: 12 out. 2025.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DURAN, Camila Villard. Governança econômica global e desigualdade de gênero: uma agenda para a pesquisa jurídica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1.500–1.529, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/JGTtHYHtPQbvsp6W7PkSrYm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

FERNANDES, Jéssica. Cidade reclama de “visitantes indesejados” e se livra de polo de tornozeleiras. *Campo Grande News*, Campo Grande, MS, 22 jul. 2020. Não paginado. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/cidade-reclama-de-visitantes-indesejados-e-se-livra-de-polo-de-tornozeleiras>. Acesso em: 12 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. 3. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/828494f2-2899-44a1-8d86-c4a05e9f4aaf/content>. Acesso em: 12 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em: 12 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

FREITAS, Jaíla Coêlho Araújo. Pacote antifeminicídio como importante aliado frente à prevenção e repressão da violência contra a mulher. *Formar Interdisciplinar*, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 1–19, 2025. Disponível em: <https://revistas.aiamis.com.br/index.php/revista-formar-interdisciplinar/article/view/89/119>. Acesso em: 12 out. 2025.

GILMARA, Steffany. O crescimento da violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Salvador: Jusbrasil, 2024. Não paginado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-crescimento-da-violencia-domestica-durante-a-pandemia-de-covid-19/2814544101?msockid=13b5a48279cf656237d5b2a178db64b2>. Acesso em: 12 out. 2025.

MENDONÇA, Pedro Passini. Proteção dos direitos fundamentais através da monitoração eletrônica: um estudo sobre reincidência e reabilitação. *Revista ft*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 138, 2024. Não paginado. Disponível em: <https://revistaft.com.br/protecao-dos-direitos-fundamentais-atraves-da-monitoracao-eletronica-um-estudo-sobre-reincidencia-e-reabilitacao/>. Acesso em: 12 out. 2025.

NASCIMENTO, Cinara Antunes do; FAIOLA, Samantha Lau Ferreira Almeida; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. Parem de nos matar: direito da mulher, violência doméstica e feminicídio. *Direito & Realidade*, Monte Carmelo, v. 13, p. 113–141, 2024. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3688/2320>. Acesso em: 12 out. 2025.

NORWOOD, Robin. *Mulheres que amam demais*. Tradução: Maria Clara de Biase. Rio de Janeiro: Rocco, 2024.

OLIVEIRA, Alan Wilha Viana de; ATAÍDE, Jean Victor Gabino; FERREIRA, Maria Francisca da Silva; SOUZA, Paulo Ricardo Fabá de; SILVEIRA, Sorayla Barbosa. Violência doméstica contra a mulher negra. *Revista ft*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 140, nov. 2024. Não paginado. Disponível em: <https://revistaft.com.br/violencia-domestica-contr-a-mulher-negra>. Acesso em: 6 out. 2025.

OLIVEIRA, Any Caroline Machado de. *Desafios da efetividade na proteção das mulheres: reflexões sobre a Lei Maria da Penha*. Orientadora: Marcelle Gomes Figueira. 2025. 40 f. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5437/1/Monografia_ANY%20CAROLINE%20MACHADO%20DE%20OLIVEIRA_Curso%20de%20Direito.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

OLIVEIRA, Emanuelle Gomes de; ALVES, Adriano de Souza. Reflexões sobre os programas de reabilitação que têm como foco a intervenção com o agressor. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, São Paulo, ano 7, v. 6, p. 5–17, 2022. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/programas-de-reabilitacao>. Acesso em: 12 out. 2025.

PASINATO, Wânia. Dez anos de Lei Maria da Penha. *SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 155–163, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/14-sur-24-por-wania-pasinato.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

RODRIGUES, Maria Lúcia; PAULINO, Sandra Eloiza. Apresentação: desafios da violência doméstica. In: RODRIGUES, Maria Lúcia; PAULINO, Sandra Eloiza (org.). *Violência doméstica: trabalho e produção do conhecimento*. Curitiba: CRV, 2022. *E-book*. Não paginado. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=8wqYEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbg_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 12 out. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

SALES, Bruna. *O mito da denúncia falsa e a farsa que fortalece a violência contra as mulheres*. Maceió: Eufêmea, 2025. Disponível em: <https://www.eufemea.com/2025/10/o-mito-da-denuncia-falsa-e-a-farsa-que-fortalece-a-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 12 out. 2025.

SANCHES, Rafaela Resende; BATISTA, Fernando Marçal Soares. Revitimização e violência institucional: uma discussão preliminar sobre o papel do Juiz de Garantias. *E-Civitas: Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH*, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 197–210, 2024. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/download/3770/pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

SANTOS, Wesley Nogueira dos. *Violência doméstica: o silêncio da vítima*. Orientador: Rovilson Marques de Carvalho Júnior. 2024. 24 f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas ASMEC, Pouso Alegre, 2024. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/asmecpa/wp-content/uploads/sites/10009/2025/01/Violencia-domestica-o-silencio-da-vitima.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad de Quilmas, 2003. Disponível em: <https://redmovimientos.mx/wp-content/uploads/2020/04/Segato-Rita.-Las-Estructuras-elementales-de-la-violencia-comprimido.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

SENSO JURÍDICO. *Monitoração eletrônica e medidas protetivas na Lei Maria da Penha: o que muda com a Lei 15.125/2025?* [S.l.], 2025. Não paginado. Disponível em: <https://sensujuridico.com.br/monitoracao-eletronica-lei-maria-da-penha-lei-15125-2025/>. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVEIRA, Eliane. Eliminar a misoginia e combater a cultura feminicida. *Teoria e Debate*, São Paulo, n. 254, 28 mar. 2025. Não paginado. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2025/03/28/eliminar-a-misoginia-e-combater-a-cultura-feminicida/>. Acesso em: 12 out. 2025.

SOUZA, Lília de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 144, p. 213–232, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

WATKINS, Gloria Jean [bell hooks]. *Ensinando a transgredir: educação como pratica de liberdade*. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.